RESPONSABILIDADE DO ENGENHEIRO

CRIMINAL E CIVIL

Professor Me. Vitor Monacelli Fachinetti Júnior

Professor Me. Walter Vechiato Júnior

RESPONSABILIDADE “CRIMINAL"

DOLO E CULPA
responsabilidade do engenheiro, arquiteto e outros profissionais no âmbito jurídico

DOLO EVENTUAL
o agente prevê o resultado, mas não se importa que ele ocorra

CULPA CONSCIENTE
embora prevendo o que possa vir a acontecer, o agente repudia essa possibilidade

TRAÇO DISTINTIVO

DOLO EVENTUAL - o agente diz ou pensa

NÃO IMPORTA

"*se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas não importa; se acontecer tudo bem, eu vou prosseguir*"

CULPA CONSCIENTE - o agente supõe:

É POSSÍVEL, MAS NÃO VAI ACONTECER DE FORMA ALGUMA

"se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas estou certo de que isso, embora possível, não ocorrerá"

DOLO EVENTUAL

Art. 121 do Código Penal:
“Matar Alguém”

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20(vinte) anos

RITO PROCESSUAL

PODE IR A JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR

CULPA CONSCIENTE

Parágrafo 3º - se o homicídio é culposo:

Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos

Parágrafo 4º - no homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício...

RITO SUMÁRIO – JUÍZO COMUM

CULPA CONSCIENTE

"...a pena é aumentada de 1/3, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício"

INAPLICÁVEL !

"quem não observa regra obrigatória de sua profissão, é sem dúvida, um leviano, um imperito, o que serve para configurar a culpa, mas não para elevar a pena."

(*in* Manual de Direito Penal de Guilherme da Souza Nucci. 14ª ed. 2018)

RESPONSABILIDADE "CIVIL"

1.. RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO

Lei, contrato ou decisão judicial

Seguro – próprio ou dos prepostos (pessoa jurídica)

Contratual (negócio jurídico) e Extracontratual

Contrato pode prever:

a) *multa moratória (cláusula penal):* não substitui nem compensa o inadimplemento – pune a mora e pode ser cumulada com indenização

b) *multa compensatória:* indenização pelo inadimplemento total/parcial da obrigação – pode ser exigida alternativamente com perdas e danos (ou uma ou outra)

Resolução de compromisso de venda e compra: na hipótese de inexecução do contrato, revela-se inadmissível a cumulação das arras com a cláusula penal compensatória, sob pena de ofensa ao princípio do *non bis in idem* (REsp 1.617.652, ISTJ 613)

Empreitada (CC 610 a 626): empreiteiro – trabalho (mão-de-obra) e/ou materiais

.. elaboração do projeto: não implica obrigação de execução ou sua fiscalização, salvo disposição expressa

.. somente mão-de-obra: responsabilidade do dono da obra (salvo os riscos de culpa do empreiteiro)

2.. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE

CONDUTA (comissiva ou omissiva = ação ou omissão): agente e vítima: qualquer sujeito de direito (pessoa física ou pessoa jurídica)

Ato ilícito próprio - responsabilidade direta: agente causa diretamente o dano - com ou sem culpa, cf a espécie de responsabilidade

Ato ilícito de terceiro - responsabilidade indireta ou reflexa: agente é terceiro, um preposto que atua sob direção/comando

DANO

Patrimonial ou material

Dano emergente: prejuízo efetivamente sofrido

Lucro cessante: o que deixou de ganhar diante do dano sofrido / o que razoavelmente deixa de ganhar (necessidade de provar a origem)

Empreitada: Mesmo após iniciada a construção, pode o dono da obra suspendê-la, desde que pague ao empreiteiro as despesas e lucros relativos aos serviços já feitos, *mais indenização razoável, calculada em função do que ele teria ganho, se concluída a obra* (CC 623)

Perda de uma chance: probabilidade de ter lucro ou de evitar perda / oportunidade – não se indeniza a perda do resultado (isto é lucro cessante), mas a indenização decorre da perda da oportunidade real (e não desejo, suposição ou eventualidade)

Extrapatrimonial: dano moral e dano à imagem

NEXO CAUSAL (relação entre a conduta e o dano)

CULPA

(abrange o dolo (consciência e vontade), e a culpa em sentido estrito (consciência) – negligência, imprudência e imperícia)

3.. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Elementos - responsabilidade objetiva: conduta, dano e nexo causal

Elementos - responsabilidade subjetiva: conduta, dano, nexo causal e culpa

Regra constitucional (CF) sobre a responsabilidade – pessoa jurídica e pessoa física

Art. 5º. ...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, ***além da indenização por dano material, moral ou à imagem***;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ***assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação***

Previsão infraconstitucional – Código Civil (ato ilícito – CC 186, 187) - aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (CC 927)

Art. 927, parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ***ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos***

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: ...

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele

Art. 617. O empreiteiro é obrigado a pagar os materiais que recebeu, se por imperícia ou negligência os inutilizar (responsabilidade subjetiva - culpa)

Previsão infraconstitucional – Código de Defesa do Consumidor (produto e serviço)

Consumidor – destinatário final: pessoa física ou pessoa jurídica (produto ou serviço não fizer parte da cadeia produtiva)

Fornecedor – Pessoa jurídica (sociedade empresária): responsabilidade objetiva (CDC 12, 14)

Fornecedor – Profissional liberal (pessoa física): responsabilidade subjetiva (necessidade da prova da culpa) (CDC 14 § 4º)

Discussão para abranger empresário individual MEI, ME, EPP (CFF confunde com CNPJ)

Responsabilidade objetiva ou subjetiva no Códgio Civil ?? – Prova da culpa ??

Art. 937. **O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta**

Art. 624. **Suspensa a execução da empreitada sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos**

Art. 618. **Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de 5 anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo**

Art. 622. **Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de defeitos previstos no art. 618**

EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

Culpa exclusiva da vítima

.. inclui relação de consumo (CDC 12 § 3º III, 14 § 3º II)

.. culpa concorrente – reduz indenização, mas não exclui a responsabilidade

Fato de terceiro

Legitima defesa, exercício regular do direito e estado de necessidade, destruição ou deterioração de coisa alheia para remover perigo iminente

.. excesso – há responsabilidade (CC 187, 188 parágrafo único)

Caso fortuito e força maior - inevitabilidade e imprevisibilidade

Sentença penal absolutória transitada em julgado (coisa julgada) – inexistência do fato, ausência de autoria (réu não é autor do fato)

.. responsabilidade "civil" independe da responsabilidade "penal" (CC 935)

Suspensão da obra pelo empreiteiro (CC 625)

I - culpa do dono ou força maior

II – durante serviços - dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas, ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços

III - modificações exigidas pelo dono da obra, por seu vulto e natureza, forem desproporcionais ao projeto aprovado, ainda que o dono se disponha a arcar com o acréscimo de preço

VITOR MONACELLI FACHINETTI JÚNIOR
Advogado criminal

fachinetti@hotmail.com

WALTER VECHIATO JÚNIOR
Advogado empresarial

vechjr@gmail.com